

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA
CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.079-B, DE 2017 **(Do Sr. Angelim)**

Projeto de Lei, do deputado Angelim, que "determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 10989/18 e 849/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GIL CUTRIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 10989/18 e 849/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO AZI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10989/18 e 849/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são profissionais de grande importância para nossa população, já que percorrem as ruas dos nossos municípios visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças, seja pela atenção individual aos membros da família, como é o caso do Agente Comunitário de Saúde, seja pela observação do ambiente familiar e da residência, como é o caso do Agente de Combate às Endemias.

Trabalhando sempre em conjunto com as equipes de saúde e a comunidade, o Agente Comunitário de Saúde ajuda na elaboração, implantação e avaliação dos planos de ação local de saúde, orientando e acompanhando as famílias e os grupos comunitários em seus domicílios.

Por seu turno, o Agente de Combate às Endemias atua nas ruas prevenindo e ajudando a combater doenças que podem causar epidemia, visitando as casas em busca de identificar e combater os vetores das endemias, como é o caso dos mosquitos que transmitem a dengue, zika e chikungunya, além de outras ações relacionadas com a saúde do local.

Em seu trabalho diário, o Agente de Combate às Endemias também faz levantamento de informações e de dados, com vistas a mapear os locais que apresentam problemas e fazer o controle das doenças no momento em que estão surgindo em determinada região, impedindo assim sua proliferação.

Fundamental para o trabalho de proteção que o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias desenvolve é a tarefa de mapear e cadastrar os dados sociais, demográficos e de saúde de cada membro das famílias e de cada residência ou rua, a fim de que sejam consolidadas e analisadas todas as informações

obtidas em campo, indispensáveis para a programação, avaliação e reprogramação de todas as ações de saúde e de combate às endemias implementadas na localidade.

Estes dados coletados e sistematizados pelos Agentes são fundamentais não só para a identificação e acompanhamento dos indivíduos ou grupos que necessitam de cuidados especiais de saúde ou das residências com problemas de saneamento, mas também para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de saúde, em nível local, estadual e nacional, além de mobilizar a população para as reuniões do conselho de saúde e para sensibilizar a comunidade para campanhas e para a convivência saudável.

Em minha longa experiência como Prefeito pude testemunhar a incomparável dedicação destes profissionais, que enfrentam sol e chuva para cuidar da saúde da comunidade, especialmente os mais pobres e humildes. Testemunhei também as dificuldades que eles encontram no seu dia-a-dia, carregando quilos de papel em forma de informativos e formulários para coleta de dados, razão pela qual tomo a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, estimulado e apoiado pelas lideranças de setor em meu Estado.

Ao disponibilizar “tablets” e/ou “smartfones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo estaremos facilitando o trabalho dos profissionais, dando celeridade aos trabalhos de coleta e registro de informações, evitando o retrabalho e, conseqüentemente, reduzindo os custos operacionais dos programas de saúde preventiva e de combate às endemias.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2017.

ANGELIM

Deputado Federal

PT/AC

PROJETO DE LEI N.º 10.989, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis como tablets e/ou smartfones para registro e transmissão em tempo real de dados

recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7079/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.
Art.

2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são profissionais de grande importância para nossa população, já que percorrem as ruas dos nossos municípios visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças, seja pela atenção individual aos membros da família, como é o caso do Agente Comunitário de Saúde, seja pela observação do ambiente familiar e da residência, como é o caso do Agente de Combate às Endemias. Portanto para desenvolver bem o seu trabalho e facilitar são necessárias ferramentas.

Trabalhando sempre em conjunto com as equipes de saúde e a comunidade, o Agente Comunitário de Saúde ajuda na elaboração, implantação e avaliação dos planos de ação local de saúde, orientando e acompanhando as famílias e os grupos comunitários em seus domicílios. Por seu turno, o Agente de Combate às Endemias atua nas ruas prevenindo e ajudando a combater doenças que podem causar epidemia, visitando as casas em busca de identificar e combater os vetores das endemias, como é o caso dos mosquitos que transmitem a dengue, zika e chikungunya, além de outras ações relacionadas com a saúde do local. Em seu trabalho diário, o Agente de Combate às Endemias também faz levantamento de informações e de dados, com vistas a mapear os locais que apresentam problemas e fazer o controle das doenças no momento em que estão surgindo em determinada região, impedindo assim sua proliferação. Fundamental para o trabalho de proteção que o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias desenvolve é a tarefa de mapear e cadastrar os dados sociais, demográficos e de saúde de cada membro das famílias e de cada residência ou rua, a fim de que sejam consolidadas e analisadas todas as informações obtidas em campo, indispensáveis para a programação, avaliação e reprogramação de todas as ações de saúde e de combate às endemias implementadas na localidade.

Estes dados coletados e sistematizados pelos Agentes são fundamentais não só para a identificação e acompanhamento dos indivíduos ou grupos que necessitam de cuidados especiais de saúde ou das residências com problemas de saneamento, mas também para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de saúde,

em nível local, estadual e nacional, além de mobilizar a população para as reuniões do conselho de saúde e para sensibilizar a comunidade para campanhas e para a convivência saudável.

Em minha longa experiência como Prefeito pude testemunhar a incomparável dedicação destes profissionais, que enfrentam sol e chuva para cuidar da saúde da comunidade, especialmente os mais pobres e humildes.

Testemunhei também as dificuldades que eles encontram no seu dia-a-dia, carregando quilos de papel em forma de informativos e formulários para coleta de dados, razão pela qual tomo a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, estimulado e apoiado pelas lideranças de setor em meu Estado.

Ao disponibilizar “tablets” e/ou “smartfones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo estaremos facilitando o trabalho dos profissionais, dando celeridade aos trabalhos de coleta e registro de informações, evitando o retrabalho e, conseqüentemente, reduzindo os custos operacionais dos programas de saúde preventiva e de combate às endemias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2019 **(Do Sr. Jesus Sérgio)**

Determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7079/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º À União caberá criar o Sistema Nacional de coleta, armazenamento e organização dos dados registrados e transmitidos pelos Agentes

Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, dando acesso às informações para a sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias prestam relevantes serviços para a saúde da população brasileira ao percorrerem todas as regiões de cada município, até aquelas mais isoladas, visando coletar dados relativos à saúde das pessoas e orientar as famílias na prevenção e cura de doenças.

Trabalhando em conjunto com as equipes de saúde e a comunidade, o Agente Comunitário de Saúde ajuda na elaboração, implantação e avaliação dos planos de ação local de saúde, orientando e acompanhando as famílias e os grupos comunitários em seus domicílios.

Por seu turno, o Agente de Combate às Endemias atua nas comunidades prevenindo e ajudando a combater doenças e evitar epidemias como a dengue, zika e chikungunya, além de outras ações relacionadas com a saúde de cada região.

O Agente de Combate às Endemias também faz levantamento de informações e de dados, com vistas a mapear os locais que apresentam problemas, fazendo o controle das doenças no momento em que estão surgindo em determinada região, impedindo assim sua proliferação.

Para organizar esses dados e fazer uma radiografia da saúde da população brasileira é fundamental que o Ministério da Saúde implante um Sistema Nacional de recebimento, armazenamento e organização dos dados colhidos e transmitidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, criando um banco de dados e informações para a formulação de políticas públicas e dando acesso aos dados para toda a sociedade.

Ao disponibilizar “tablets” e/ou “smartfones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo, estaremos facilitando o trabalho dos profissionais, dando celeridade aos trabalhos de coleta e registro de informações em tempo real, reduzindo os custos operacionais dos programas de saúde preventiva e de combate às endemias.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga a administração pública municipal, estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis para registro de transmissão online de dados recolhidos pelos agentes comunitários de saúde - ACS e de combate às endemias - ACE.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre Autor lembra que as atividades realizadas pelos ACS e pelos ACE envolvem a coleta diária de informações e dados.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projetos de Lei nº 10.989, de 2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que obriga a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis como *tablets* e/ou *smartphones* para registro e transmissão em tempo real de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.
- Projeto de Lei nº 849, de 2019, de autoria do Deputado JESUS SERGIO, que determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como bem apontado pelo nobre Autor, as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são de vital importância para as ações básicas de saúde. E as informações por eles coletadas alimentam sistemas, ordenam ações e fornecem dados demográficos e epidemiológicos de extrema relevância.

Nesse contexto, não resta dúvida quanto à adequação de se fornecerem equipamentos eletrônicos portáteis para que possam exercer com qualidade

suas tarefas. O mérito da propositura é, portanto, inquestionável.

Ainda, lembramos que o Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS do Ministério da Saúde, apto a fornecer soluções que contemplem os serviços de conectividade, disponibilização de hardware e software, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde e suporte técnico contínuo para uso, já prevê a aquisição de tais equipamentos, citada explicitamente no Projeto Básico para a contratação de empresas para implantação do prontuário eletrônico. Temos notícia, todavia, de que a norma não vem sendo cumprida a contento, pois os equipamentos não estão sendo fornecidos aos profissionais.

Em face disso, apresentamos substitutivo à propositura em tela, visando a assegurar que a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS forneça aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis, e a manutenção do sistema que possibilite aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, fazer a transmissão on-line dos dados por eles recolhidos e que sejam efetivamente entregues aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias tais equipamentos. Para tanto, deixamos claro em seu texto tal obrigação, para que não continue se tratando de uma decisão discricionária dos gestores do SUS.

Quanto ao apensados, Projeto de Lei nº 10.989, de 2018, e Projeto de Lei nº 849, de 2019, o primeiro semelhante e o segundo idêntico à proposição principal, cabem os mesmos argumentos que apresentamos neste Parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.079, de 2017, e dos apensados, PLs 10.989/2018 e 849/2019, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado GIL CUTRIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2017

Obriga a Administração Pública Federal a
fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e a garantir a manutenção do sistema.

Art. 1º. Fica obrigada a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS, a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro e a transmissão “on-line” dos dados por eles recolhidos, bem como a garantir a manutenção do sistema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado GIL CUTRIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.079/2017, o PL 10989/2018, e o PL 849/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniel Trzeciak, Denis Bezerra,

Dr. Leonardo, Flávia Morais, Hiran Gonçalves, Lauriete, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.079, DE 2017, 10.989,
DE 2018 E 849, DE 2019**

Obriga a Administração Pública Federal a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e a garantir a manutenção do sistema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigada a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS, a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro e a transmissão "on-line" dos dados por eles recolhidos, bem como a garantir a manutenção do sistema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Angelim, que "*determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias*".

Segundo a justificativa do autor, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são profissionais de grande importância para a população, já que percorrem as ruas de municípios visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças. Para o trabalho de proteção que desenvolvem, seria fundamental a tarefa de *“mapear e cadastrar os dados sociais, demográficos e de saúde de cada membro das famílias e de cada residência ou rua”*, a fim de consolidar e analisar as informações obtidas em campo.

Tais dados coletados e sistematizados, também subsidiam a elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de saúde, em nível local, estadual e nacional. Assim, os projetos tornam obrigatórias as administrações locais o fornecimento de equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos.

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 10.989/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que Dispõe que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis como tablets e/ou smartphones para registro e transmissão em tempo real de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.
- ✓ PL nº 849/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que Determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

O projeto tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD) e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram por unanimidade aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto principal e os apensados **geram gastos para as demais esferas ao determinarem que Estados, Distrito Federal e Municípios** ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias. Contudo, uma vez que se trataria de norma federal a impor ônus às demais esferas, é consequência esperada a cooperação da União na compra de tais aparelhos.

Dessa forma, impõe-se a observância do disposto na LDO¹, em especial quanto à necessidade de as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, **estarem acompanhadas de estimativas dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, com memória de cálculo e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na CSSF já atribuiu tal responsabilidade diretamente à União ao obrigar a Administração Pública Federal a fornecer a Estados, Distrito Federal e Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro a transmissão “on-line” dos dados recolhidos.

Dessa forma, **a despesa se enquadra na condição de obrigatória de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF**. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato **deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

¹ Substitutivo Aprovado LDO 2020: Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a ***proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, **não foram apresentadas**. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.079 de 2017, dos apensados PL nº 10.989/2018 e PL nº 849/2019, e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.079/2017, e dos PLs nºs 10.989/2018 e 849/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Azi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos, Márcio Labre e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO